

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 335/2009

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre a necessidade de que os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, possuam em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende obrigar os estabelecimentos de ensino de Sorocaba, públicos e particulares, a manterem em suas instalações carteiras escolares destinadas ao uso de estudantes com necessidades especiais.

No que tange a competência legislativa, a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XIV, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

Verifica-se que a promoção da inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais é tema de interesse local e, portanto, de competência municipal; sendo a sua iniciativa concorrente, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Por oportuno, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica (fls. 07) e também opinamos para que seja apresentada emenda que defina uma multa aos estabelecimentos privados que descumprirem as disposições do PL.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 14 de setembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator